

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 406, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destruição de mercadorias de origem estrangeira quando apreendida por contrabando ou descaminho.

AUTOR: Deputado CARLOS NADER
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Carlos Nader, dispõe sobre a obrigatoriedade da destruição de mercadorias de origem estrangeira quando apreendidas por contrabando ou descaminho.

O autor especifica que os produtos de origem estrangeira identificados com bebidas alcóolicas deverão ser incinerados pela autoridade competente e justifica sua iniciativa ante as graves consequências para a sociedade brasileira, principalmente no que tange às questões da saúde pública e da vigilância sanitária.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Narcotráfico, Comissão de Finanças e Tributação e

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Narcotráfico recebeu parecer favorável com substitutivo que ampliou o alcance do projeto passando a estabelecer normas gerais de procedimento na apreensão, destinação e alienação de produtos apreendidos em decorrência de prática de infração penal, e outras providências, ressaltando também a importância da vigilância sanitária.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto, cumpre salientar que a proposição não implicará em impacto direto no aumento das receitas públicas. Assim, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito entendemos que a medida em análise mostra-se descabida, visto que a matéria já está regulamentada no Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, inclusive de forma especificada no que tange ao perdimento das mercadorias, e a atuação do Ministério da Fazenda.

Há que se ressaltar que cabe a esta Casa velar pela criação de leis que correspondam às necessidades da população, sendo que não vemos necessidade de criar novas regras uma vez que já existe a regra no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à proposição inicial, entendemos que não se justifica a proposição da simples incineração das mercadorias apreendidas por contrabando ou descaminho, visto que, principalmente no caso do crime de descaminho, via de regra não há proibição quanto ao produto pois o ilícito está relacionado com o recolhimento ou não das taxas e dos impostos devidos, e desta forma as apreensões minimizariam os danos ao Estado, o que inclusive poderá impedir a efetiva lesão ao erário público.

Há que se ressaltar, ainda, a distinção entre contrabando e descaminho, note-se:

"No sentido jurídico, a expressão *contrabando* é a importação ou exportação de mercadorias ou gêneros cuja entrada ou saída do País é proibida, enquanto o termo *descaminho* significa fraude no pagamento de impostos e taxas devidos para o mesmo fim (entrada ou saída de mercadorias ou gêneros)."¹

A proposição inicial carece de boa técnica legislativa, pois não distingue as figuras do contrabando e do descaminho, atribuindo mesmo tratamento às duas situações o que não se justifica, visto que no contrabando há necessariamente a existência de mercadoria proibida, e no descaminho, por sua vez, há a lesão ao erário público mediante a fraude no pagamento dos tributos devidos. Dessa forma entendemos que não estão presentes os requisitos formais para aprovação.

Quanto ao Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, não obstante sua maior especificação e boa técnica legislativa, entendemos que a matéria já está tratada no Decreto-Lei n.º 1.455 de 7 de abril de 1976 com maior precisão, pelo que entendemos pelo rejeição do pleito, sendo que caberá ao Ministério da Fazenda estipular regras para a atuação da vigilância sanitária.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL n.º 406 de 2003 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e, no mérito, pela

¹ Direito Penal, 4º Volume - Parte Especial, Damásio de Jesus.

rejeição do PL n.º 406 de 2003, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal